

Bruxelas, 1 de outubro de 2025
(OR. en)

13419/25

ENV 922
WTO 84
MI 712
CHIMIE 91

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	30 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 557 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Resumo do relatório de síntese sobre a aplicação, no período 2020-2022, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 557 final.

Anexo: COM(2025) 557 final



Bruxelas, 30.9.2025
COM(2025) 557 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO
COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES**

**Resumo do relatório de síntese sobre a aplicação, no período 2020-2022, do Regulamento
(UE) n.º 649/2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos**

{SWD(2025) 278 final}

Abreviaturas utilizadas

Agência	Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)
ANCC	Autoridade nacional de controlo do cumprimento
AND	Autoridade nacional designada
CRE	Regulamento Classificação, Rotulagem e Embalagem
CUS	Número Estatístico e da União Aduaneira
ECHA	Agência Europeia dos Produtos Químicos
ePIC	Aplicação informática para execução do Regulamento (UE) n.º 649/2012
FDS	Ficha de dados de segurança
JO	Jornal Oficial da União Europeia
MRF	Medida regulamentar final
NC	Nomenclatura Combinada
NIR	Número de identificação de referência
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos
PIC	Prévia Informação e Consentimento
POP	Poluentes orgânicos persistentes
REACH	Regulamento Registo, Avaliação, Autorização e Restrição dos Produtos Químicos
RPB	Regulamento Produtos Biocidas
RPF	Regulamento Produtos Fitofarmacêuticos
TI	Tecnologias da informação
UE	União Europeia

1 INTRODUÇÃO

1.1 Regulamento PIC

O Regulamento (UE) n.º 649/2012¹ («Regulamento PIC») dá execução à Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional. O regulamento visa promover a responsabilidade partilhada e a cooperação no domínio do movimento internacional de produtos químicos perigosos e proteger a saúde humana e o ambiente de perigos potenciais, facilitando o intercâmbio de informações sobre as características dos produtos químicos perigosos, prevendo um processo de tomada de decisão na UE sobre as importações e exportações desses produtos químicos e divulgando as decisões às Partes na Convenção e a outros países.

O Regulamento PIC aplica-se aos produtos químicos enumerados no anexo III da Convenção de Roterdão, bem como aos produtos químicos industriais (utilizados por profissionais e consumidores) e pesticidas (incluindo biocidas) que tenham sido proibidos ou severamente restringidos pela legislação da UE por motivos de saúde ou de proteção do ambiente. Vai além dos requisitos da Convenção, uma vez que se aplica às exportações para todos os países e exige o consentimento do país importador para muitos mais produtos químicos do que os enumerados na Convenção. Além disso, os requisitos de exportação também se aplicam a determinadas misturas que contêm produtos químicos incluídos na lista.

Nos termos do Regulamento PIC, as exportações estão sujeitas a requisitos diferentes com base na sua inclusão no anexo I: os produtos químicos enumerados na parte 1 do anexo I estão sujeitos a notificação de exportação ao país importador, ao passo que os produtos químicos enumerados nas partes 2 e 3 do anexo I estão sujeitos a notificação de exportação e ao consentimento expresso do país importador, a menos que estejam sujeitos ao procedimento PIC no âmbito da Convenção e sejam exportados para uma Parte que tenha comunicado uma decisão de importação positiva. Estas obrigações aplicam-se igualmente às misturas que contenham substâncias enumeradas no anexo I do regulamento em concentrações que tornem exigível a rotulagem por força do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CRE)², bem como a alguns artigos.

O Regulamento PIC impõe ainda à Comissão a obrigação de notificar o Secretariado da Convenção da medida regulamentar final relativa a produtos químicos proibidos ou severamente restringidos no âmbito de uma categoria de utilização estabelecida na Convenção (produtos químicos ou pesticidas) e enumerados na parte 2 do anexo I do Regulamento PIC. Este processo é conhecido como «notificação da MRF» e é o fundamento para a elaboração da lista de produtos químicos do anexo III da Convenção.

Para os produtos químicos enumerados na parte 3 do anexo I (que corresponde ao anexo III da Convenção), a Comissão, em nome da UE e com base na habilitação conferida pelo Regulamento PIC, elabora uma decisão de importação que define se um produto químico pode ou não ser importado para a UE e sob que condições. Esta informação é enviada para o Secretariado da Convenção.

¹ Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2012/649/oj>).

² Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

1.2 Exercício de apresentação de relatórios

O artigo 22.º do Regulamento PIC estabelece que a Comissão deve apresentar um relatório trienal sobre as suas atividades ao abrigo do regulamento e compilar um relatório de síntese que inclua os elementos seguintes:

- informações enviadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, relativamente ao funcionamento dos procedimentos previstos no regulamento, nomeadamente a respeito de controlos aduaneiros, infrações, sanções e medidas corretivas,
- informações enviadas pela Agência, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, relativamente ao funcionamento dos procedimentos previstos no regulamento.

Este terceiro exercício de apresentação de relatórios abrange o período 2020-2022. O questionário para comunicação de informações em linha foi disponibilizado aos Estados-Membros em 28 de março de 2024, com o prazo de 10 de maio de 2024 para a sua conclusão. Todos os relatórios foram apresentados até 28 de junho de 2024. Em outubro de 2023, a Agência publicou o seu relatório de 2020-2022 sobre o funcionamento dos procedimentos no âmbito do Regulamento PIC³.

O presente relatório é um resumo do relatório de síntese, apresentando uma visão geral da aplicação do Regulamento PIC no período 2020-2022.

2 GOVERNAÇÃO DO REGULAMENTO PIC

2.1 A Comissão, a Agência e as AND consideram que a coordenação das suas atividades para aplicar o Regulamento PIC continua a ser eficaz.

A nível nacional, cada Estado-Membro designa uma AND para desempenhar as funções administrativas previstas no Regulamento PIC. Tal como no período de referência anterior, os Estados-Membros consideraram que a coordenação entre as AND e a Comissão, bem como entre as AND e a Agência, foi satisfatória.

A Comissão considerou que a cooperação com as AND e a Agência foi satisfatória, tanto no que diz respeito aos intercâmbios regulares no período de referência como aos debates realizados no âmbito das reuniões das AND sobre o PIC realizadas duas vezes por ano.

A Agência informou que continuou a colaborar bem com as AND, que a coordenação com a Comissão foi, de um modo geral, satisfatória e que a previsibilidade e o planeamento do trabalho melhoraram.

2.2 A escassez de recursos compromete a aplicação efetiva e impede as atividades de melhoria e de controlo do cumprimento.

Os recursos dedicados à aplicação do Regulamento PIC pela Comissão e pela ECHA mantiveram-se a um nível semelhante ao do período de referência anterior.

O número de notificações de exportação que a Agência tratou diminuiu ao longo do período. Todavia, a carga de trabalho global associada ao processamento da equipa PIC da Agência manteve-se elevada devido a um aumento das tarefas de outros processamentos e de tarefas conexas, incluindo um aumento significativo do número de pedidos de apoio técnico/regulamentar.

³ ECHA, *Report on the operation of the Prior Informed Consent (PIC) Regulation* (não traduzido para português), 2023, ECHA-23-R-11-EN, https://echa.europa.eu/documents/10162/18272234/report_pic_art_22_2023_en.pdf.

Devido ao elevado e crescente número de apresentações, a Agência continuou a investir recursos humanos e financeiros na manutenção e melhoria da aplicação ePIC, como as AND solicitaram por diversas vezes, e nos processos e métodos de trabalho da Agência para aplicar o regulamento.

As AND para o PIC comunicaram níveis de recursos dedicados à aplicação do Regulamento PIC que variam entre 0,05 e 3,25 ETC. O número de Estados-Membros que comunicaram que as suas autoridades nacionais de controlo do cumprimento dispõem de recursos suficientes para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do regulamento diminuiu para 12, em comparação com 15 no período anterior e 18 no primeiro período de referência. Do mesmo modo, 10 Estados-Membros declararam não dispor de recursos suficientes, em comparação com oito no período anterior e sete no primeiro período de referência.

3 ATUALIZAÇÃO DOS ANEXOS I E V DO REGULAMENTO PIC

3.1 Atualizações do anexo I

O artigo 23.º exige que a Comissão reveja as listas de produtos químicos constantes do anexo I com uma frequência mínima anual, com base na evolução da legislação da UE — principalmente o Regulamento REACH⁴, o RPB⁵ e o RPPF⁶ — e da Convenção. Os anexos do Regulamento PIC são alterados por atos delegados adotados pela Comissão.

No período de referência, foram aditadas 48 substâncias ao anexo I, 44 das quais foram incluídas nas partes 1 e 2 do referido anexo. Destas substâncias, 35 foram incluídas por terem sido proibidas ao abrigo do RPPF, uma devido à sua não aprovação para utilização em produtos biocidas ao abrigo do RPB, seis devido a restrições ao abrigo do REACH (três para utilização pelos consumidores em geral, três para utilização profissional) e duas devido a restrições ao abrigo do Regulamento POP. Quatro substâncias foram adicionadas à parte 3 do anexo I após terem sido incluídas no anexo III da Convenção. Além disso, foram atualizados os códigos da Nomenclatura Combinada da UE, enumerados no anexo I do Regulamento PIC.

De acordo com o artigo 11.º do regulamento, a Comissão deve notificar o Secretariado da Convenção, por escrito, dos produtos químicos constantes da lista da parte 2 do anexo I passíveis de notificação PIC. No período de referência, foram enviadas 31 notificações de MRF ao Secretariado.

3.2 Atualizações do anexo V

As alterações da parte 1 do anexo V do Regulamento PIC (produtos químicos sujeitos a proibição de exportação) são desencadeadas pela inclusão de uma substância no anexo I do Regulamento POP⁷. No período de referência, foram aditadas cinco substâncias à parte 1 do anexo V.

A parte 2 do anexo V do Regulamento PIC enumera produtos químicos, com exceção dos POP, sujeitos a uma proibição de exportação. No período de referência, foram aditadas à parte 2

⁴ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>.

⁵ Regulamento (UE) n.º 528/2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/528/oj>.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>.

⁷ Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>).

determinadas misturas que contêm mercúrio ou compostos de mercúrio, e determinados produtos com mercúrio adicionado.

4 APLICAÇÃO DO REGULAMENTO PIC

4.1 A sensibilização e o apoio aos exportadores e importadores por parte das AND e da Agência continuaram a melhorar, reforçando o cumprimento.

Vinte e quatro Estados-Membros comunicaram ter realizado ações de sensibilização e informação, em especial a prestação de informações em linha. Quase todos os Estados-Membros que aplicaram essas medidas consideraram que as mesmas levaram a um melhor cumprimento por parte dos exportadores e importadores.

A Agência continuou a prestar informações e apoio aos exportadores e importadores através do seu sítio Web, do jornal eletrónico semanal, do boletim de informação, das redes sociais, de mensagens internas na aplicação ePIC e do serviço de assistência. Melhorou igualmente a facilidade de utilização das páginas da aplicação ePIC⁸.

Outras atividades da Agência incluíram campanhas de sensibilização dos exportadores, a realização de vários eventos de sensibilização e a publicação de orientações sobre a saída do Reino Unido da UE e sobre o Protocolo relativo à Irlanda do Norte para informar as empresas das suas obrigações ao abrigo do Regulamento PIC após o Brexit⁹.

4.2 O aumento do número de notificações de exportação tratadas pelas AND e pela ECHA estabilizou e o número de notificações tratadas pelos Estados-Membros continua a variar significativamente.

As notificações de exportação são o instrumento que os países utilizam para trocar informações sobre os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos. Os exportadores estabelecidos na UE que pretendam exportar um produto químico enumerado na parte 1 do anexo I do regulamento devem apresentar uma notificação de exportação à respetiva AND. Depois de a AND verificar e aceitar a notificação, esta é enviada para a Agência, que a verifica e transmite à AND do país importador. Caso não seja recebido nenhum aviso de receção, a Agência reenvia a notificação.

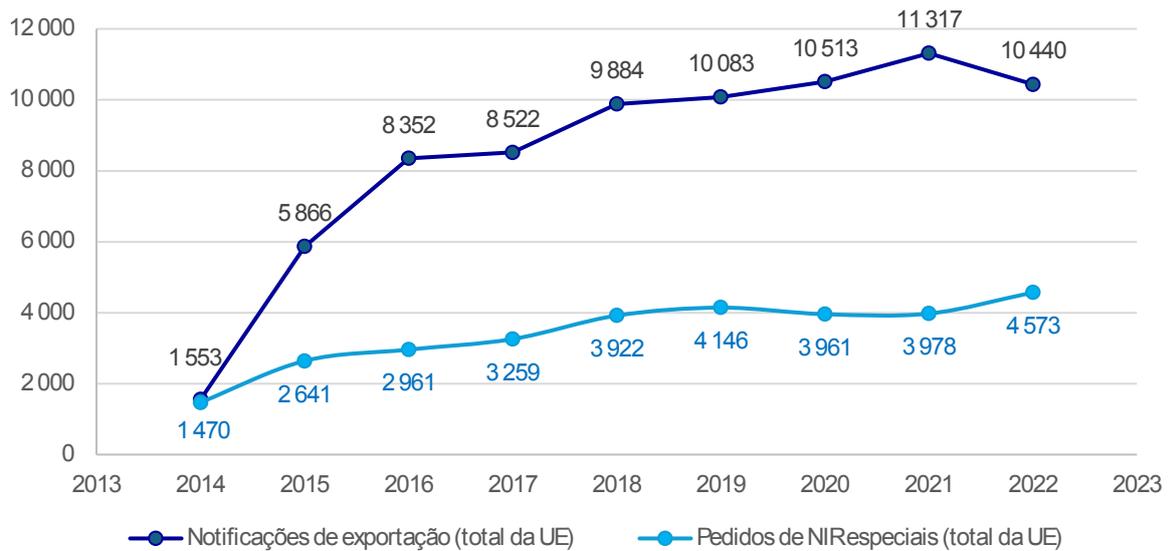
Todo o processo é realizado através da aplicação ePIC, devendo os exportadores utilizar o modelo de notificação fornecido. Para facilitar o desalfandegamento de certas exportações que não são abrangidas pelo regulamento ou que estão isentas da obrigação de notificação de exportação, os exportadores devem solicitar um NIR especial junto da sua AND e incluí-lo na declaração aduaneira.

O número de notificações de exportação e de pedidos de NIR especiais aumentou de forma constante entre 2014 e 2019, mas revelou sinais de estabilização no atual período de referência (Figura 1).

⁸ <https://echa.europa.eu/pt/support/dossier-submission-tools/epic>.

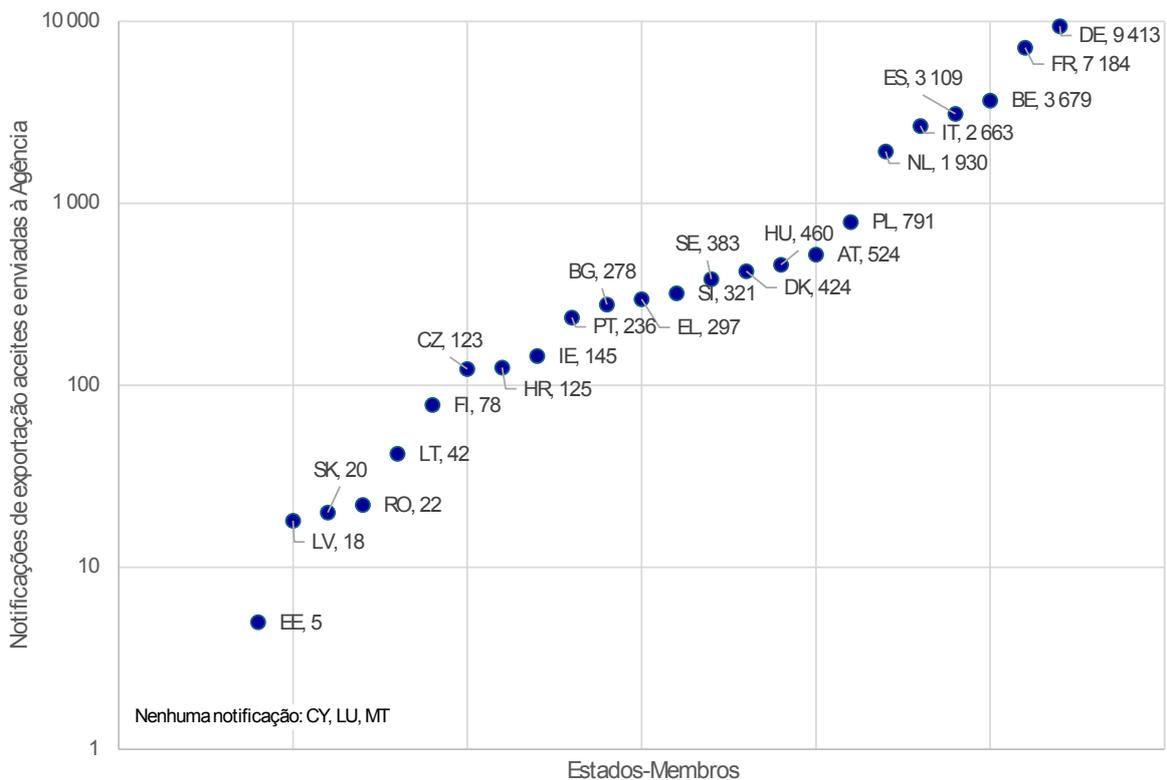
⁹ <https://echa.europa.eu/pt/advice-to-companies-q-as/pic> (Brexit) e <https://echa.europa.eu/pt/advice-to-companies-q-as/northern-ireland>.

Figura 1. Número total a) de notificações de exportação aceites e enviadas à Agência pelas AND, e b) de pedidos de NIR especiais aceites pelas AND, por ano



Tal como no passado, o número de notificações de exportação tratadas variou significativamente entre os Estados-Membros (Figura 2).

Figura 2. Número total de notificações de exportação aceites e enviadas à Agência pelas AND, no período de referência



Vinte e um Estados-Membros processaram mais notificações de exportação durante este período de referência do que no anterior. O número de notificações tratadas aumentou mais na Bélgica (mais 1 660), seguida dos Países Baixos (mais 901), da Alemanha (mais 768) e da Espanha (mais 726).

O número de pedidos de NIR especiais tratados pelos Estados-Membros variou consideravelmente. A Alemanha, a Bélgica e a França continuaram a aceitar o maior número de pedidos.

4.3 O número de formulários de notificação de exportação que é necessário reenviar devido ao preenchimento incorreto diminuiu, mas continua a ser elevado.

No período de referência, os Estados-Membros solicitaram a reapresentação de 3 010 notificações de exportação, contra 5 889 no período anterior e 2 904 no período anterior a esse. Os principais motivos consistiram no incumprimento dos requisitos de informação e em questões relacionadas com a FDS anexa à notificação de exportação.

A Agência solicitou a reapresentação de 1 760 notificações de exportação durante o período de referência, em comparação com 2 758 no período anterior. A tendência é semelhante para as reapresentações solicitadas pelas AND.

Os Estados-Membros rejeitaram 738 notificações de exportação no período de referência, o que representa um aumento face a 544 no período anterior. As AND referem que as principais dificuldades com que os exportadores se depararam consistiram na disponibilidade de códigos NC ou CUS e de informações diretamente relacionadas com as exportações (tais como os dados de contacto do importador), domínio em que se verificaram poucas ou nenhuma melhorias, e a utilização prevista do produto químico no país importador, onde se verificou uma melhoria significativa.

Registaram-se igualmente melhorias consideráveis nas dificuldades comunicadas respeitantes ao resumo e os motivos da ação regulamentar final, à data de entrada em vigor e às informações sobre as medidas regulamentares finais que a UE tomou.

4.4 O número de notificações de exportação de países terceiros aumentou.

O artigo 9.º exige que a Agência introduza na sua base de dados as notificações de exportação que recebe de países terceiros, acuse a receção das notificações às AND dos países exportadores e forneça uma cópia às AND dos Estados-Membros que recebem as importações.

A Agência recebeu 1 863 notificações de países terceiros no atual período de referência, o que representa um aumento face a 1 371 no período anterior. Após uma queda em 2020, o número de notificações mais do que duplicou em 2022.

4.5 A comunicação de informações pelas AND sobre a exportação e importação de produtos químicos tornou-se mais eficaz, mas ainda há espaço para melhorias.

O artigo 10.º exige que os exportadores e importadores de produtos químicos enumerados no anexo I do regulamento informem a AND das quantidades que exportaram para países terceiros ou que importaram dos mesmos durante o ano anterior. Além disso, os exportadores devem fornecer à AND os nomes e endereços de cada importador. Por sua vez, as AND devem fornecer anualmente essas informações à Agência, que agrega os dados a nível da UE e os disponibiliza publicamente¹⁰.

As informações fornecidas pela Agência e pelas AND sugerem que o processo de apresentação de relatórios previsto no artigo 10.º funcionou sem problemas. Sete Estados-Membros comunicaram a apresentação tardia de informações pelos exportadores e nove (contra cinco no período de referência anterior) pelos importadores. Verificaram-se mais erros nas quantidades comunicadas, também pelo facto de a Agência ter melhorado a funcionalidade de comunicação

¹⁰ ECHA, Relato anual de exportações e importações PIC, <https://echa.europa.eu/pt/regulations/prior-informed-consent/annual-reporting-on-pic-exports-and-imports>.

de informações na aplicação ePIC ao incluir avisos relativos a quantidades potencialmente errôneas. Elaborou igualmente uma lista de controlo destinada às AND, a fim de as ajudar a verificar os relatórios da indústria e a elaborar relatórios nacionais agregados sobre a quantidade de produtos químicos exportados e importados. Todavia, contrariamente aos dois períodos de referência anteriores, a Agência registou um atraso na apresentação de relatórios por algumas AND.

4.6 A UE adotou decisões de importação relativas a cinco substâncias enumeradas no anexo III da Convenção de Roterdão.

Nos termos do artigo 10.º da Convenção, as Partes devem adotar uma decisão de importação para cada novo produto químico enumerado no anexo III e enviá-la ao Secretariado. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento PIC, as decisões de importação da UE são adotadas através de um ato de execução da Comissão enviado para apreciação ao Comité REACH, em conformidade com o procedimento consultivo.

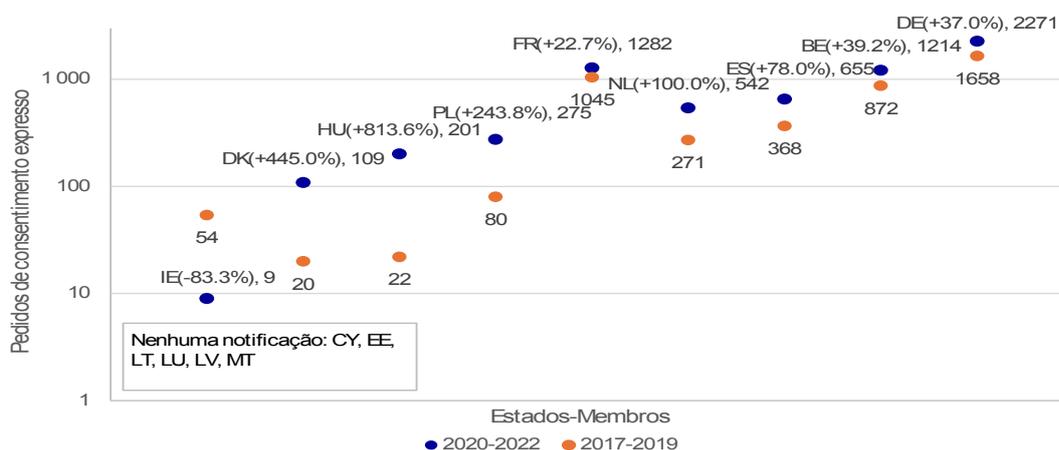
No período de referência, a Comissão adotou uma decisão de execução, que previa novas decisões de importação relativas a duas substâncias, e alterou decisões a respeito de três outras substâncias.

4.7 A taxa de resposta dos países terceiros aos pedidos de consentimento expresso continua a ser baixa, mas está a aumentar, e a melhoria dos sistemas e a boa coordenação entre a Agência e as AND tiveram um efeito positivo.

O artigo 14.º exige o consentimento expresso do país importador como condição prévia à exportação de produtos químicos enumerados nas partes 2 e 3 do anexo I. No entanto, a AND do exportador pode decidir, numa base casuística e em consulta com a Comissão, dispensar esta obrigação se um produto químico enumerado na parte 2 for exportado para um país da OCDE ou se o país importador não responder no prazo de 60 dias, se estiverem preenchidas determinadas condições.

No atual período de referência, 19 Estados-Membros procederam ao tratamento de um total de 7 233 pedidos de consentimento expresso, o que representa um acréscimo face a 5 058 no período anterior e a 3 362 no período anterior a esse. O número de pedidos tratados foi mais elevado do que no período anterior em 13 Estados-Membros (Figura 3).

Figura 3. Número de pedidos de consentimento expresso tratados pelos Estados-Membros durante o período atual, em comparação com o período anterior, para os que registaram a maior variação (variação percentual entre parênteses).



Dez Estados-Membros (mais três do que no período de referência anterior) comunicaram dificuldades na aplicação do procedimento de consentimento expresso. A comunicação com as AND dos países importadores continuou a representar o principal desafio. Dos 7 233 pedidos de consentimento expresso, 58 % receberam uma resposta, um valor ligeiramente superior aos 54 % do período anterior.

Tal como no passado, a Agência considerou que este processo funciona sem problemas e que a colaboração é eficaz. De acordo com as reações das AND, a determinação do período de validade e algumas restrições específicas (ou seja, especificidade do NIR, especificidade do exportador) são os problemas mais difíceis com que se deparam na interpretação das respostas.

Onze Estados-Membros (em comparação com oito no período anterior e seis no período anterior a esse) tiveram de decidir se era necessário consentimento expresso para a exportação de produtos químicos enumerados na parte 2 do anexo I para países da OCDE. Nenhum Estado-Membro comunicou dificuldades em tomar esta decisão.

Quinze Estados-Membros (em comparação com 13 no período anterior e com 11 no período anterior a esse) receberam pedidos de dispensa de notificação ao abrigo do artigo 14.º, n.º 7. O número de pedidos de dispensa de notificação aumentou de 571 no período anterior para 1 328 no período atual. Apenas um Estado-Membro comunicou dificuldades na aplicação do procedimento de dispensa de notificação.

A Comissão considerou que o procedimento de dispensa de notificação funciona corretamente, em geral, e avaliou a colaboração com as AND como sendo positiva. A Agência considerou igualmente que o processo, em geral, funciona bem e que foram corrigidas determinadas ineficiências comunicadas em períodos anteriores.

Dez Estados-Membros comunicaram casos em que se autorizou o prosseguimento das exportações na pendência da resposta a um pedido de consentimento expresso nos termos do artigo 14.º, n.º 8. O número total de casos foi de 181, em comparação com 569 no período de referência anterior. A Agência não comunicou dificuldades, o que representa uma melhoria acentuada em relação ao período anterior e se deve principalmente a melhorias na funcionalidade da aplicação ePIC.

4.8 Verificaram-se menos casos de incumprimento dos requisitos de informação aplicáveis aos produtos químicos exportados.

O artigo 17.º prevê que os produtos químicos exportados sejam embalados e rotulados em conformidade com as disposições da UE que lhes são aplicáveis, a menos que o país importador o exija de outro modo. A acompanhar o produto químico exportado, deve ser enviada para cada importador uma FDS consentânea com o anexo II do Regulamento REACH.

Apenas três Estados-Membros (em comparação com seis no período anterior) comunicaram problemas de cumprimento no que se refere às informações que devem acompanhar os produtos químicos exportados.

4.9 Todos os Estados-Membros têm sistemas de controlo e de fiscalização, mas alguns comunicaram que não têm uma estratégia de controlo do cumprimento.

Todos os Estados-Membros designaram autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento do regulamento no respeito ao controlo da importação e exportação de produtos químicos enumerados no anexo I, em conformidade com o artigo 18.º. Em todos os Estados-Membros, com exceção de um, tal incumbe às autoridades aduaneiras; na maioria dos Estados-Membros, o organismo de inspeção ambiental/sanitária também está envolvido.

Doze Estados-Membros (em comparação com 16 no período anterior) dispõem de uma estratégia de controlo do cumprimento. Em alguns Estados-Membros, tal deveu-se ao facto de o controlo do cumprimento já estar em vigor e de não ser necessário qualquer progresso adicional. Doze Estados-Membros ministram formação regular aos inspetores e alguns incluem o Regulamento PIC como tema esporádico na formação geral sobre legislação no domínio dos produtos químicos. De um modo geral, o número de ações de formação periódica diminuiu e, pela primeira vez, alguns Estados-Membros indicaram que não foi realizada qualquer ação de formação devido à falta de recursos ou a restrições financeiras.

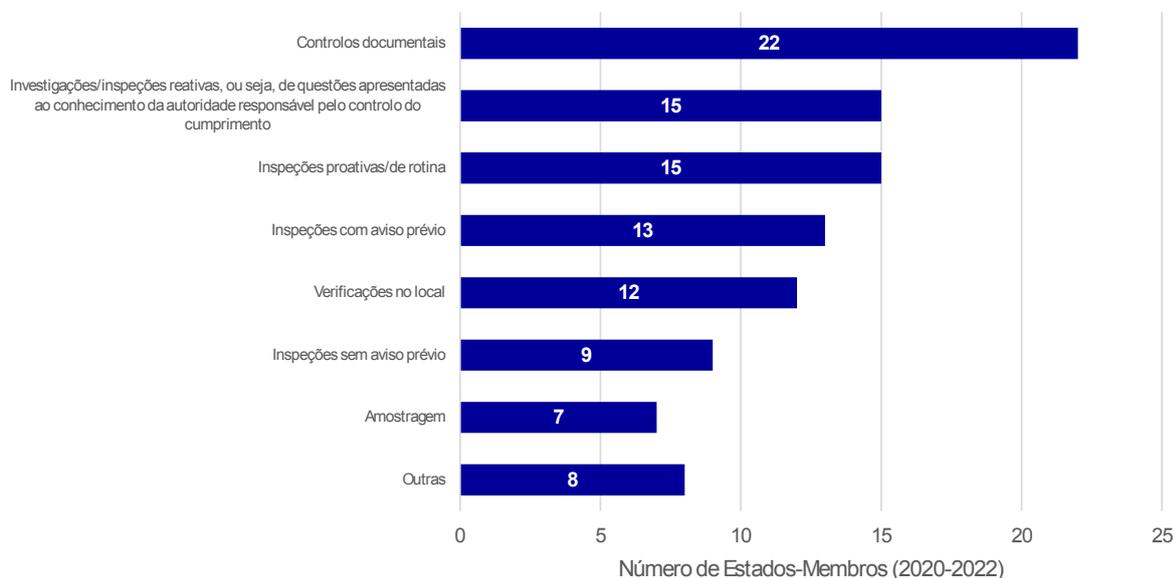
Durante o período, 17 Estados-Membros comunicaram ter efetuado controlos às exportações e 12 às importações. Tal como no passado, foram detetadas poucas infrações. As respostas das AND sobre as atividades do Fórum foram, na sua maioria, positivas.

O número de Estados-Membros que indicam que as autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento dispõem de recursos suficientes para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do regulamento passou de 15 no período anterior para 12 no período atual. Dez Estados-Membros (em comparação com oito no período anterior) declararam não dispor de recursos financeiros e/ou humanos suficientes.

4.10 Embora as atividades de controlo do cumprimento tenham aumentado em alguns Estados-Membros, há menos infrações que resultam em sanções.

Os tipos de atividades de controlo do cumprimento realizadas foram, em grande medida, os mesmos que no período anterior. (Figura 4). Todavia, foram realizados controlos documentais por mais quatro Estados-Membros (80 %) e inspeções proativas/de rotina por mais três Estados-Membros. Mais de metade realizou investigações ou inspeções reativas ou proativas e pouco menos de metade comunicou a realização de inspeções ou verificações no local.

Figura 4. Atividades de controlo do cumprimento realizadas nos Estados-Membros



No período de referência, foram realizados 93 691 controlos das exportações, o que representa um aumento face a 9 132 no período anterior e a 6 474 no período anterior a esse. Este aumento significativo deve-se principalmente a inspeções documentais realizadas pela Bulgária (40 425) e a controlos não especificados por parte da Espanha (42 168) (Quadro 1). No que respeita às

importações, foram efetuados 60 421 controlos, o que representa um aumento face a 1 463 no período anterior e a 1 941 no período anterior a esse. Este grande aumento deve-se principalmente aos controlos efetuados pela Espanha (58 177). Os controlos aduaneiros continuam a representar a maioria dos controlos.

Quadro 1. Número total de controlos oficiais das exportações e importações que envolvem controlos ao abrigo do Regulamento PIC, no período de referência (período anterior entre parênteses)

	Controlos efetuados pelas autoridades aduaneiras	Controlos efetuados pelos inspetores	Controlos efetuados por outras entidades
Controlos oficiais das exportações	93 308 (8 599)	383 (526)	0 (7)
Controlos oficiais das importações	59 299 (237)	1 082 (1 193)	40 (33)

Sete Estados-Membros (em comparação com cinco no período anterior e três no primeiro período de referência) comunicaram ter identificado infrações através de controlos aduaneiros, mas o rácio de infrações foi muito baixo (cerca de 0,3 %) ¹¹. Tal como no período de referência anterior, seis Estados-Membros (em comparação com nove no primeiro período de referência) detetaram infrações através de controlos realizados por inspetores. O rácio de infrações é superior ao dos controlos aduaneiros (cerca de 5,4 %) ¹¹.

A principal categoria de infração constatada pelas autoridades aduaneiras consistiu no preenchimento incorreto da caixa 44 do documento administrativo único (60 infrações) e na ausência de um NIR (46 infrações). A principal categoria de infração constatada pelos inspetores dizia respeito às disposições relativas à ficha de dados de segurança (35 infrações) e à ausência de uma notificação de exportação do produto químico (20 infrações).

Em três Estados-Membros, 13 infrações conduziram a sanções durante este período de referência, em comparação com 29 infrações em três Estados-Membros no período anterior e com 13 infrações em quatro Estados-Membros no primeiro período.

4.11 A assistência técnica prestada pela Agência continuou a ser bem-vinda.

A Agência participou em atividades de cooperação, incluindo três seminários regionais para melhorar a capacidade das Partes na Convenção de Roterdão, dois webinários e um seminário organizado pela Convenção para apoiar diferentes regiões. A Agência também prestou apoio aos países candidatos, com o objetivo de aumentar a sua capacidade de gestão de produtos químicos, através do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão da UE. Nenhum Estado-Membro participou em atividades de cooperação no período de referência.

4.12 De um modo geral, os utilizadores da aplicação ePIC consideraram que esta ferramenta informática possui uma maior facilidade de utilização e utilidade para o seu trabalho.

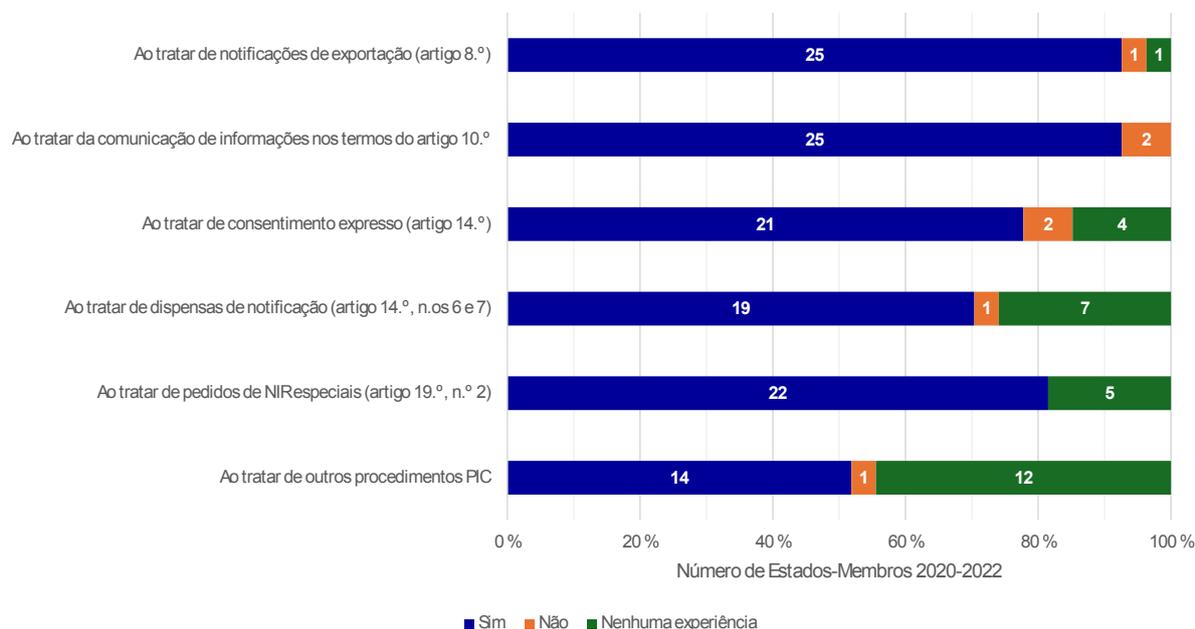
A Agência desenvolveu e gere a aplicação ePIC, a ferramenta informática que todas as autoridades competentes utilizam, incluindo as autoridades responsáveis pelo controlo do cumprimento e as autoridades aduaneiras, bem como os exportadores e importadores. O número de utilizadores da aplicação ePIC da indústria duplicou desde o período anterior, representando 91 % dos utilizadores.

As novas funcionalidades acrescentadas à aplicação ePIC no período em apreço conduziram a uma redução dos prazos de tratamento, a processos mais eficientes e a uma melhoria da

¹¹ Devido a possíveis sobreposições entre os controlos realizados às exportações e às importações, trata-se apenas de um valor indicativo para efeitos de comparação.

rastreabilidade dos processos, bem como da coerência e da fiabilidade dos dados. De um modo geral, as AND classificaram a aplicação ePIC como sendo de fácil utilização e útil para o desempenho das suas principais tarefas e constataram melhorias desde o período anterior (Figura 5).

Figura 5. O sistema ePIC é fácil de utilizar para as AND?



Tanto as AND como a Agência comunicaram reações sobretudo positivas da indústria sobre a aplicação ePIC. O estudo sobre a facilidade de utilização que a Agência lançou no final de 2022 apresentou uma série de propostas de melhoria, algumas das quais tiveram prioridade na execução, e a execução de outras está prevista para uma fase posterior.

4.13 As informações e os dados sobre a aplicação do Regulamento PIC tornaram-se mais acessíveis.

Em novembro de 2022, entrou em funcionamento uma plataforma de divulgação do PIC, a fim de assegurar uma divulgação eficiente de dados PIC e uma melhor integração com a plataforma de divulgação de regulamentação cruzada da Agência. Em dezembro de 2022, foram aditadas informações sobre as respostas de importação da UE ao abrigo da Convenção de Roterdão¹².

A Agência publicou três relatórios sobre o comércio relativos a 2019, 2020 e 2021, nos termos do artigo 10.º, dois relatórios sobre o intercâmbio de informações que abrangem 2018-2019 e 2020-2021, nos termos do artigo 20.º¹³, e um relatório sobre a aplicação do regulamento que abrange o período de 2020-2022, nos termos do artigo 22.º¹⁴.

5 CONCLUSÕES

O Regulamento PIC transpõe a Convenção de Roterdão para o direito da UE. Possui os mesmos objetivos, mas vai além das disposições da Convenção; destina-se a fornecer um nível de proteção mais elevado, em particular aos países em desenvolvimento e aos países com

¹² <https://echa.europa.eu/pt/eu-import-responses-under-the-rotterdam-convention>.

¹³ <https://echa.europa.eu/pt/regulations/prior-informed-consent-regulation/reporting-on-information-exchange>.

¹⁴ <https://echa.europa.eu/pt/reports-on-the-operation-of-pic-regulation>.

economias em transição.

O presente relatório demonstra que os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento PIC e a sua aplicação funcionam sem problemas, em especial devido a uma coordenação e cooperação eficazes entre as AND, a ECHA e a Comissão, tanto no que respeita às tarefas internas da UE como ao trabalho internacional. Este aspeto foi fundamental para alcançar os objetivos do regulamento.

O procedimento de notificação de exportação assegura que os países importadores recebem informações importantes sobre os produtos químicos e as suas exportações. Registam-se mais de 10 000 notificações de exportação por ano, o que mostra claramente a escala deste intercâmbio de informações. Isso cria uma elevada carga de trabalho para a Agência e as AND, que só pode ser gerida com um nível adequado de recursos humanos. O desempenho da aplicação informática «ePIC», desenvolvida e mantida pela Agência, desempenha um papel importante neste contexto.

O recurso ao procedimento de consentimento expreso enquanto procedimento normalizado para a exportação de um certo número de produtos químicos, que vai além da Convenção, significou o envio de 7 233 pedidos de consentimento expreso a países importadores, no período de referência. Este elevado número de pedidos criou dificuldades para muitos países importadores, tendo 42 % dos pedidos ficado sem resposta.

De um modo geral, os exportadores de produtos químicos abrangidos pelo Regulamento PIC tinham conhecimento das suas obrigações e puderam satisfazê-las. As AND e a Agência prestaram a assistência necessária, contribuindo para que o número de infrações se mantivesse baixo. Embora as autoridades aduaneiras tenham realizado um elevado número de controlos das exportações (93 308) e das importações (59 299), a taxa de infrações foi muito baixa (cerca de 0,3 %), tendo sido ligeiramente mais elevada (cerca de 5,4 %) para os controlos efetuados pelos inspetores.

Em geral, embora os Estados-Membros tenham conseguido cumprir as suas obrigações, por vezes tiveram dificuldade em fazer face ao elevado número de notificações de exportação no final de cada ano, bem como em cumprir os prazos. O trabalho da Agência esteve sempre em consonância com os requisitos do Regulamento PIC e foi essencial para o funcionamento dos procedimentos sem problemas. A Comissão cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento PIC, tendo adotado no período de referência dois regulamentos delegados que aditaram 48 produtos químicos ao anexo I, bem como uma decisão de execução sobre as decisões de importação da UE. Além disso, coordenou os contributos da UE para os trabalhos internacionais e representou-a na Convenção.